

quias, instituições subvencionadas e entidades congêneres em que o Estado tem interesse econômico-financeiro;

considerando a conveniência de centralizar os trabalhos referentes aos órgãos não pertencentes à administração direta do Estado, a fim de evitar a multiplicidade de despachos do Chefe do Governo,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Os órgãos da administração indireta e os fundos especiais passam a subordinar-se às Secretarias de Estado e às Universidades de São Paulo e Ribeirão Preto, na forma estabelecida por este decreto:

**I — Secretaria da Agricultura**

- 1) Superintendência do Abastecimento de São Paulo
- 2) Fundo de Divulgação Agrícola
- 3) Fundo de Expansão Agropecuária
- 4) Fundo de Fomento e Propaganda ao Cooperativismo
- 5) Fundo de Imigração e Colonização
- 6) Fundo de Mecanização e Conservação do Solo
- 7) Fundo de Pesquisas do Instituto Agrônomico
- 8) Fundo de Pesquisas do Instituto Biológico
- 9) Fundo de Pesquisas do Instituto de Botânica
- 10) Fundo de Pesquisas do Instituto Geográfico e Geológico
- 11) Fundo de Pesquisas e Fomento Zootécnico
- 12) Fundo de Pesquisas do Departamento da Produção Animal
- 13) Fundo de Pesquisas do Departamento de Zoologia
- 14) Fundo de Pesquisas do Serviço Florestal
- 15) Fundo de Produção Vegetal
- 16) Fundo Sericícola
- 17) Fundo de Amparo aos Possesores de Terras Devolutas.

**II — Secretaria da Educação**

- 1) Institutos Isolados de Ensino Superior
- 2) Fundo de Ensino Agrícola
- 3) Fundo de Ensino Profissional
- 4) Fundo Estadual de Construções Escolares
- 5) Fundo Estadual de Bolsas de Estudo

**III — Secretaria da Fazenda**

- 1) Fundo de Expansão da Indústria de Base
- 2) Fundo para Financiamento da Indústria de Bens de Produção
- 3) Caixa Econômica do Estado de São Paulo
- 4) Instituto do Café do Estado de São Paulo

**IV — Secretaria do Governo**

- 1) Fundo de Assistência ao Desporto Amador
- 2) Fundo de Invento e Pesquisa do SEDAI

**V — Secretaria da Justiça**

- 1) Fundo de Assistência ao Menor
- 2) Fundo de Trabalho Penitenciário
- 3) Imprensa Oficial do Estado
- 4) Instituto Latino-Americano de Criminologia

**VI — Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social**

- 1) Fundo de Malária e de Erradicação da Doença de Chagas
- 2) Fundo de Pesquisas do Instituto "Adolfo Lutz"
- 3) Fundo de Pesquisas do Instituto de Cardiologia
- 4) Fundo de Pesquisas do Instituto Pasteur
- 5) Fundo de Pesquisas do Instituto de Pesquisas Científicas
- 6) Fundo de Pesquisas do Instituto de Pesquisas "Clemente Ferreira"
- 7) Fundo de Pesquisas do Departamento de Assistência a Psicopatas
- 8) Fundo de Puericultura
- 9) Fundo de Proteção à Maternidade e à Infância
- 10) Fundo de Assistência Social do Estado

**VII — Secretaria da Segurança Pública**

- 1) Caixa Beneficente da Força Pública
- 2) Caixa Beneficente da Guarda Civil
- 3) Guarda Noturna de Campinas
- 4) Cruz Azul de São Paulo
- 5) Guarda Noturna de Santos

**VIII — Secretaria de Serviços e Obras Públicas**

- 1) Departamento de Águas e Energia Elétrica
- 2) Departamento de Águas e Esgotos
- 3) Departamento de Obras Públicas

**IX — Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio**

- 1) Instituto de Previdência do Estado de São Paulo
- 2) Instituto de Assistência Médica do Servidor Público do Estado
- 3) Caixa Estadual de Casas para o Povo

**X — Secretaria dos Transportes**

- 1) Departamento de Estradas de Rodagem

**XI — Universidade de São Paulo**

- 1) Fundo de Construção da Cidade Universitária "Armando Sales de Oliveira"
- 2) Fundo de Pesquisas do Centro de Medicina Nuclear
- 3) Fundo de Pesquisas do Instituto de Administração
- 4) Fundo de Pesquisas do Instituto Astronômico e Geofísico
- 5) Fundo de Pesquisas do Instituto Oceanográfico
- 6) Fundo de Pesquisas do Instituto Zimotécnico
- 7) Fundo de Pesquisas do Museu Paulista
- 8) Fundo de Pesquisas para Treinamento e Colocação Profissional de Pessoas de Capacidade Reduzida
- 9) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
- 10) Instituto de Pesquisas Tecnológicas

**XII — Universidade de Ribeirão Preto**

- 1) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto

§ 1.º — Compete às Secretarias de Estado e às Universidades citadas a responsabilidade pela defesa dos interesses da Administração Pública de qualquer forma ligados aos órgãos relacionados.

§ 2.º — As relações entre os órgãos a que se refere o "caput" do artigo e o Chefe do Poder Executivo operar-se-ão através dos respectivos Secretários de Estado e Reitores das Universidades, salvo avocação expressa de atribuições por parte do Governador do Estado.

Artigo 2.º — O exercício das relações técnico-administrativas dos órgãos acima relacionados, com o Chefe do Poder Executivo, caberá às Secretarias de Estado, na seguinte conformidade:

**I — Secretaria da Agricultura**

- 1) Companhia de Armazéns Gerais do Estado de São Paulo
- 2) Centro Estadual de Abastecimento S.A.
- 3) Companhia Agrícola Imobiliária e Colonizadora

**II — Secretaria da Educação**

- 1) Fundação de Amparo à Pesquisa Científica
- 2) Fundação Getúlio Vargas
- 3) Fundação para o Livro Didático

**III — Secretaria da Fazenda**

- 1) Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos
- 2) Bolsa Oficial de Valores de São Paulo
- 3) Bolsa Oficial de Valores de Santos
- 4) Banco do Estado de São Paulo S/A.
- 5) Companhia Siderúrgica Paulista

**IV — Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social**

- 1) Fundação Instituto Butantã
- 2) Secretaria de Serviços e Obras Públicas

**V — Secretaria de Serviços e Obras Públicas**

- 1) Centrais Elétricas de São Paulo S/A.
- 2) Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo
- 3) Companhia Carbonífera do Rio do Peixe
- 4) Centrais Elétricas Brasileiras S/A.
- 5) Central Elétrica de Furnas S/A.

**VI — Secretaria dos Transportes**

- 1) Companhia Municipal de Transportes Coletivos
- 2) Companhia Mogiana de Estradas de Ferro
- 3) Companhia Paulista de Estradas de Ferro
- 4) Companhia de Navegação Fluvial Sul Paulista S/A.
- 5) Petróleo Brasileiro S/A.
- 6) Rede Ferroviária Federal S/A.
- 7) Viação Aérea São Paulo S/A.
- 8) VASP — Aerofotogrametria S/A.

**VII — Secretaria do Turismo**

- 1) Fundação do Parque Zoológico de São Paulo

Artigo 3.º — Para os efeitos deste decreto e observado o critério nele estabelecido, às Secretarias de Estado e às Universidades fica ainda atribuído o exercício das relações técnico-administrativas com todas as entidades subvencionadas pelo Estado, ou em que a Administração tenha interesse econômico-financeiro, definidas essas relações, em cada caso, de acordo com as atividades da entidade.

Artigo 4.º — Para os fins deste decreto, deverão as Secretarias de Estado e as Universidades, no limite de sua competência, acompanhar a vida

administrativa das entidades, promovendo ou solicitando, a todo o tempo, junto aos órgãos da Administração Estadual, e com a antecedência que se fizer necessária, todas as medidas indispensáveis à defesa dos interesses públicos em causa.

Parágrafo único — Dentro de 30 (trinta) dias, cada Secretaria de Estado e Universidade fixará, quando cabível, a competência da unidade interna ou unidades internas que se incumbirão da execução do disposto neste decreto, disso dando conhecimento ao Chefe da Casa Civil do Governador do Estado, à Contadoria Geral do Estado e à Secretaria de Economia e Planejamento, além de propor a esta última, quando couberem, as alterações pertinentes.

Artigo 5.º — As normas estabelecidas neste decreto são fixadas sem prejuízo da tutela econômico-financeira da Secretaria da Fazenda.

Artigo 6.º — Enquanto não for nomeado o Reitor da Universidade de Ribeirão Preto, as relações entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina e o Chefe do Poder Executivo far-se-ão através do Secretário da Educação.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de março de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva

Luiz Arróbas Martins — Respondendo pelo Expediente da

Secretaria da Fazenda

Herbert Victor Levy

Eduardo Riomey Yassuda

Firmino Rocha de Freitas

Antonio de Barros Ulhoa Cintra

Sebastião Ferreira Chaves

José Felício Castellano

Ciro de Albuquerque

Walter Sidnei Pereira Leser

Orlando Gabriel Zancaner

Luiz Arróbas Martins

Hely Lopes Meirelles

Alfredo Buzaid — Diretor da Faculdade de Direito no Exer-

cício da Reitoria.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de março de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N.º 47.839, DE 21 DE MARÇO DE 1967**

Dispõe sobre atribuição de competência na Secretaria da Segurança Pública. ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e com fundamento no Artigo 9.º da Lei n.º 8.038, de 13 de dezembro de 1963,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Sem prejuízo das já outorgadas, ficam atribuídas, na Secretaria da Segurança Pública, observadas as prescrições legais e regulamentares, as seguintes competências:

I — Ao Secretário da Segurança Pública, para classificar e transferir Tenentes Coronéis e Majores.

II — Ao Comandante Geral da Força Pública:

a) — despachar e expedir títulos referentes a reformas e passagens para a reserva;

b) — classificar e transferir capitães;

c) — autorizar a venda de bens móveis até NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos);

d) — autorizar despesas de:

1 — material permanente até NCr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos);

2 — material de consumo acima de NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos);

3 — despesas diversas até NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos);

f) — solucionar sindicâncias com veículos oficiais da Força Pública.

III — Ao Inspetor Administrativo da Força Pública:

a) — autorizar despesas até os seguintes limites:

1 — material permanente — NCr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros novos);

2 — material de consumo — NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos);

3 — despesas diversas — NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos);

b) — autorizar a baixa de bens móveis.

IV — Ao Ajudante Geral da Força Pública:

a) — conceder licença-prêmio e licenças para tratamento de saúde;

b) — conceder ou suprimir salário-família.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de março de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Sebastião Ferreira Chaves

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de março de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N.º 47.840, DE 21 DE MARÇO DE 1967**

Retifica a relação a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 47.664, de 26 de janeiro de 1967

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica retificada a relação a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 47.664, de 26 de janeiro de 1967, na seguinte conformidade: "Nova Granada .... 22-3".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de março de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de março de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N.º 47.841, DE 21 DE MARÇO DE 1967**

Dispõe sobre relotação de função gratificada. ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 197 da "C.L.F.",

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica relotado no Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios dos Serviços e Obras Públicas, 1 (uma) função gratificada de "Assistente Jurídico", FG-10, da Tabela IV, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria dos Negócios dos Serviços e Obras Públicas lotado no Departamento de Administração, da mesma Secretaria.

Artigo 2.º — No corrente exercício o pagamento da gratificação de função continuará a ser feito por conta da dotação correspondente, mediante atestado de frequência encaminhado pelo Gabinete do Secretário ao Departamento de Administração, da Secretaria dos Negócios dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes 21 de março de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Eduardo Riomey Yassuda

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de março de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N.º 47.842, DE 21 DE MARÇO DE 1967**

Dispõe sobre a atualização das tarifas de consumo de água dos Municípios de Santos e Cubatão

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 31 da Lei n.º 3.330, de 30 de dezembro de 1955,

**Decreta:**

Artigo 1.º — As tarifas de consumo de água dos municípios de Santos e Cubatão, ficam reajustadas nas seguintes bases:

I — valor fixo, correspondente a um consumo até 25 m3 mensais (vinte e cinco metros cúbicos mensais) NCr\$ 1,73

II — valor variável, correspondente a um consumo excedente, por metro cúbico .. .. . 0,12